

### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. O primeiro fundamento é relativo à violação do artigo 107.º TFUE, n.º 1, na medida em que, com base na referida disposição, o que a Comissão considera como uma omissão do Estado aquando da cobrança dos montantes que lhe são devidos, não constitui um auxílio estatal no sentido do artigo 1.º, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93º do Tratado CE <sup>(1)</sup> nem uma alteração de um auxílio estatal existente. Além disso, a recorrente alega que tal não aumenta o risco total para o Estado e que, ainda que assim fosse, tal omissão também não pode constituir um fundamento para qualificar os factos controvertidos como um novo auxílio estatal.
2. O segundo fundamento é relativo à violação do artigo 263.º TFUE, segundo parágrafo, na medida em que a Comissão, sem ter indicado qualquer prova e sem ter apresentado qualquer motivo, presumiu indevidamente que o facto de as quantidades devidas não terem sido reclamadas pelo Estado representava uma vantagem contrária à concorrência para a sociedade em causa e que por esse motivo era incompatível com o mercado interno.
3. O terceiro fundamento é relativo à existência de um vício processual na medida em que a decisão da Comissão não enuncia os fundamentos que conduziram às conclusões a que chegou.
4. O quarto fundamento é relativo à violação do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999, na medida em que na decisão impugnada não são indicados, nem o montante das quantias cuja devolução vai ser exigida à recorrente, nem os juros correspondentes a uma taxa adequada fixada pela Comissão.

<sup>(1)</sup> JO L 83, p. 1.

### Recurso interposto em 19 de Setembro de 2011 — Streng/IHMI — Gismondi (PARAMETRICA)

(Processo T-495/11)

(2011/C 347/67)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

#### Partes

*Recorrente:* Michael Streng (Erding, Alemanha) (representantes: A. Pappert, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Fulvio Gismondi (Roma, Itália)

#### Pedidos

— Anulação da decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 19 de Julho de 2011, no processo R 1348/2010-4, e remeter o processo à Quarta Câmara de Recurso; e

— Condenação do recorrido nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

*Requerente da marca comunitária:* a outra parte no processo na Câmara de Recurso

*Marca comunitária em causa:* marca nominativa «PARAMETRICA», para serviços das classes 36 e 42 — pedido de marca comunitária n.º 6048433

*Titular da marca ou do sinal invocado/a no processo de oposição:* o recorrente

*Marca ou sinal invocado no processo de oposição:* registo alemão n.º 30311096 da marca nominativa «parameta», para serviços das classes 35, 38, 41 e 42

*Decisão da Divisão de Oposição:* julgou a oposição integralmente procedente

*Decisão da Câmara de Recurso:* anulou a decisão da Divisão de Oposição e rejeitou a oposição

*Fundamentos invocados:* Violação das Regras 19, n.ºs 2 e 3, em conjugação com a Regra 98, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, uma vez que a Câmara de Recurso considerou erradamente que os documentos apresentados e que continham códigos WIPO INID não estavam na língua do processo e/ou, em conjugação com a tradução disponibilizada na peça de 3 de Novembro de 2008, não constituíam uma «tradução» na acepção da Regra 98, n.º 1, do regulamento da Comissão.

### Recurso interposto em 16 de Setembro de 2011 — Evropaiki Dynamiki/Comissão

(Processo T-498/11)

(2011/C 347/68)

Língua do processo: inglês

#### Partes

*Recorrente:* Evropaiki Dynamiki — Proigmena Systemata Tilepikoinonion Pliroforikis kai Tilematikis AE (Atenas, Grécia) (representantes: N. Korogiannakis e M. Dermizakis, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia

#### Pedidos

— Anulação da decisão do Serviço das Publicações da União Europeia que rejeitou a proposta apresentada pela recorrente em resposta ao convite para participar no processo de